



PARECER Nº 048/2026

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 24/2026.

I - RELATÓRIO:

Cumprindo com o disposto no Art. 77, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, chega a esta Comissão para análise de admissibilidade sob os aspectos da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa o Projeto de Lei nº 024/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Aurélio Ramos de Oliveira Neto.

A proposição visa alterar a Lei Municipal nº 4.925, de 22 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do Município de Parauapebas. O objetivo central da proposta é a majoração dos valores das multas, expressas em Unidades Fiscais Municipais – UFM, aplicáveis à queimadas em imóveis em área urbana e à manutenção irregular de terrenos por falta de limpeza.

Conforme a justificativa apresentada pelo autor, a experiência administrativa acumulada demonstra que os valores atuais são insuficientes para cumprir a função preventiva e pedagógica da sanção, diante da reiterada omissão de proprietários no dever legal de manutenção de seus imóveis.

A matéria foi submetida à análise da Procuradoria-Geral da Câmara, que exarou o Parecer Jurídico Prévio nº 058/2026, concluindo pela legalidade e constitucionalidade da proposta.

É o breve relatório.



II – Análise Jurídica

1. Da Competência Legislativa e Interesse Local A proteção do meio ambiente e o controle de queimadas urbanas são temas de nítido interesse local, fundamentando-se no Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que conferem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Tal competência é ratificada pelo Art. 8º, incisos I e III da Lei Orgânica Municipal (LOM). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que o Município pode ampliar o padrão de proteção ambiental para atender peculiaridades locais.

2. Da Iniciativa Legislativa No que tange à iniciativa formal, o projeto observa estritamente as regras constitucionais e orgânicas. Tratando-se de matéria que envolve o exercício do poder de polícia administrativa e a organização de serviços de fiscalização urbana, a iniciativa é privativa do Prefeito, nos termos do Art. 53, inciso V da Lei Orgânica Municipal. Não se vislumbra, portanto, qualquer vício de iniciativa.

3. Da Legalidade e Constitucionalidade A proposta não fere princípios fundamentais. Ao contrário, busca dar efetividade ao Art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O regime sancionador proposto observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, guardando coerência interna ao manter a graduação lógica entre infrações de diferentes gravidades.

4. Técnica Legislativa O Projeto de Lei nº 024/2026 observa rigorosamente os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

Clareza e Precisão: O texto utiliza linguagem jurídica adequada, com frases curtas e ordem direta, facilitando a compreensão do alcance da norma.

Organização Normativa: A estrutura guarda a divisão correta entre parte preliminar, normativa e final.

Coerência: As alterações no Artigo 16 da lei original estão tecnicamente bem integradas, utilizando o recurso de aspas para indicar os novos dispositivos inseridos na norma de 2020.



Consideração do Parecer da Procuradoria: Esta Comissão concorda integralmente com os termos do Parecer Jurídico Prévio nº 058/2026. A Procuradoria destacou corretamente a competência municipal suplementar em matéria ambiental e a inexistência de usurpação de competência legislativa, visto que a majoração de multas não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada absoluta, podendo inclusive ter sido proposta por via parlamentar, conforme o Tema 917 do STF. Reforçamos o entendimento de que a proposta fortalece a eficiência administrativa no combate a danos ambientais urbanos.

V – Conclusão

Ante o exposto, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 97, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, esta Relatoria conclui pela total **constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 024/2026**. Pela importância do mérito social e ambiental, o meu voto é pela **APROVAÇÃO** da matéria, sem necessidade de emendas, recomendando-se o seu regular prosseguimento para as demais etapas do processo legislativo.

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no regular exercício de suas atribuições amparada pelos Arts. 77, 97 e 98 do Regimento Interno, delibera por unanimidade pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 024/2026**.

Esta Comissão conclui pela total constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, bem como pela sua adequada técnica legislativa, recomendando o seu prosseguimento para as demais etapas do processo legislativo.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2026.

Sadisvan dos Santos Pereira
Relator



CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no exercício de suas atribuições regimentais fundamentadas nos artigos 77, 97 e 98 do Regimento Interno, delibera por unanimidade pela adoção do voto do relator. A matéria fundamenta-se na competência suplementar do Município para legislar sobre interesse local e proteção ambiental conforme preceituam o Artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal e o Artigo 8º, incisos I e III da Lei Orgânica Municipal. Ressalta-se que a proposição encontra amparo específico no Artigo 149, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica, que impõe ao Poder Público o dever de controlar as queimadas, responsabilizando o infrator por suas consequências

A análise técnica confirma que a proposição observa estritamente a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e o exercício do poder de polícia sancionador, nos termos do Artigo 53, inciso V da Lei Orgânica, além de atender aos requisitos de redação e articulação da Lei Complementar nº 95/1998. Ressalta-se que a majoração das multas atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conferindo eficácia pedagógica e preventiva ao combate às queimadas urbanas e à manutenção irregular de terrenos em Parauapebas. Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 024/2026.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2026.

Sadivan dos Santos Pereira

*Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Redação*

Elias Ferreira de Almeida Filho

*Membro da Comissão de Constituição, Justiça e
Redação*

Leonardo da Silva Mendes

*Membro da Comissão de Constituição, Justiça e
Redação*